



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 142/2018**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/05/2018**

**PROCESSO Nº 1/3110/2014 AI: 1/2014.07395-4**

**RECORRENTE: XEREZ AVICOLA LTDA.**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES**

**EMENTA: ICMS. FALTAS DECORRENTES APENAS DO NÃO-CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.**

- 1. Acusação de falta de lançamento, nas respectivas DIEF's, de vendas efetuadas pelo contribuinte.*
- 2. A legislação traz penalidades específicas aplicáveis à DIEF, em razão desta ser uma declaração de informações econômico-fiscais.*
- 3. Reenquadramento para penalidade inserta no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, em decorrência da inexistência de penalidade específica aplicável ao caso concreto.*
- 4. Auto de infração julgado parcial procedente.*
- 5. Recursos Ordinário conhecido, e parcialmente provido, por maioria de votos.*
- 6. Decisão contrária ao Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS. DIEF. FALTA DE PENALIDADE ESPECÍFICA. PARCIAL PROCEDENTE.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **XEREZ AVICOLA LTDA.** deixou de lançar, nas respectivas DIEF's, vendas efetuadas pela Recorrente, restando assim relatada a infração:

*“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS ANALISAR OS DADOS DO LABORATÓRIO FISCAL, CONSTATAMOS QUE ESTE CONTRIBUINTE NÃO LANÇOU NA DIEFS RESPECTIVAS VENDAS EFETUADAS NO MONTANTE DE 2.718.337,21, RAZÃO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”*

A Recorrente apresentou impugnação administrativa tempestiva, na qual alegou:

- QUE não foi apresentado as provas documentais que consubstanciaram o auto de infração, impedindo a defesa da Requerente; e
- QUE o lançamento não obedeceu aos princípios da ampla defesa e da motivação
- QUE as DIEF's informadas estão de acordo com os documentos fiscais emitidos

O Auto de Infração foi julgado **PROCEDENTE** pela 1ª Instância Administrativa, por entender que restou comprovado nos autos o ilícito apontado, na forma da ementa abaixo:




**EMENTA: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NAS DIEFS. OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Contribuinte deixou de lançar nas DIEF's as notas fiscais de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Decisão amparada nos Arts. 6º, inc. XLVIII e 874 do Dec. Nº 24.569/97 e Instrução Normativa nº 14/2005. Nulidades afastadas. Infringência ao artigo 18 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003). **PROCEDENTE. DEFESA.**

Insatisfeita com a decisão proferida pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário, no qual apresentou os seguintes argumentos:

- QUE houve cerceamento do direito de defesa em face da escassez da documentação produzida pela autoridade fiscal;
- QUE o produto "Frango Vivo" não se encontra no rol taxativo de produtos sujeitos à substituição tributária; e
- QUE a multa deve ser reduzida à 1% em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

  
  
3 

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de que a Recorrente deixou de lançar, nas respectivas DIEF's, vendas efetuadas.

De acordo com fiscal autuante, foi verificado, após análise dos relatórios gerados pelos sistemas da SEFAZ (Laboratório Fiscal), que a Recorrente não lançou nas respectivas DIEFS's vendas de mercadorias no montante de R\$ 2.718.337,21, aplicando, ao caso, multa de 10% prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96.

Embora este relator tenha se manifestado em sessão no sentido de que não foi clara a acusação no sentido de indicar qual foi a penalidade efetivamente aplicada ao caso concreto, tendo em vista que a penalidade aplicada pelo fiscal (art. 126) não é autônoma, mas apenas uma atenuante, ficou entendido pela maioria da 1ª Câmara de Julgamentos que a penalidade aplicada foi aquela inserida no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, cuja redação à época da infração era a seguinte:

*Artigo 123. (...)*

*(...)*

*VIII - (...)*

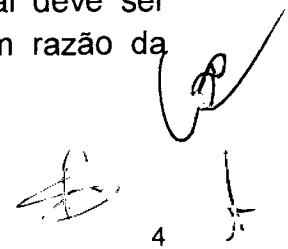
*(...)*

*l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.*

Assim, em razão das divergências das informações prestadas em DIEF's e aquelas constantes nos documentos fiscais, entendeu-se que foi aplicado o art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96 c/c art. 126, da Lei nº 12.670/96.

Ocorre que esta infração não poderia ser aplicada ao caso concreto, tendo em vista que se trata de infração relacionada à DIEF (Declaração de Informações Econômico-Fiscais), que é uma declaração de informações econômico-fiscais, como o próprio nome sugere, cujas penalidades específicas encontram-se arroladas no inciso VI, do art. 123, da Lei nº 12.670/96.

Analisando o referido inciso, não há penalidade específica na qual se enquadre o fato de omitir informações em DIEF, motivo pelo qual deve ser aplicado a penalidade do art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, em razão da ausência de penalidade específica aplicável ao caso concreto.



Cumpra-se destacar que em razão da DÍEF ser uma declaração de informações econômico-fiscais, não se pode cogitar a aplicação de penalidades relacionadas especificamente a arquivos magnéticos, já que a legislação tributária prevê penalidades específicas em relação às obrigações relacionadas a declaração de informações econômico-fiscais.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário e lhe seja dado PARCIAL PROVIMENTO, a fim de modificar parcialmente a decisão condenatória de 1ª Instância.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	200 UFIRCEs x 2,4257 (UFIRCE 2010) = 485,14
<b>Total</b>	<b>R\$ 485,14</b>

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **XEREZ AVICOLA LTDA.** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve relativamente a: 1. preliminar de nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa por falta de clareza da autuação, suscitada pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes: Por maioria de votos afasta a nulidade arguida com base no disposto no §2º do art. 33 do Decreto nº 25.468/99. Vencido o voto do proponente, Dr. Matheus Fernandes Menezes; 2. em relação à preliminar de nulidade em razão de ausência de provas arguida pela recorrente: Preliminar afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da PGE. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à penalidade indicada no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza e Leilson Oliveira Cunha que votaram pela parcial procedência da acusação fiscal, no entanto, com aplicação do art. 123, VIII, "l" da Lei nº 12.670/96, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 08 de 08 de 2017.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciência em 08/08/2018